

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

VERTI CAPITAL S/A, sociedade anônima com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, à Avenida Almirante Barroso, nº 81, 3º andar, CEP 20031-004, inscrita no CNPJ sob o nº 11.465.727/0001-60, NIRE nº 33300312552 (“Verti Capital”); **VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 99, 9º andar, Ipanema, CEP 20040-004, inscrita no CNPJ sob nº 20.870.686/0001-89, NIRE nº 33209807498 (“Verti Assessoria”); e **VERTI DEFESA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 99, 9º andar, CEP 20040-004, inscrita no CNPJ sob nº 20.996.940/0001-90, NIRE nº 33.2.0981093-6 (“Verti Defesa” e, em conjunto com Verti Capital e Verti Assessoria, “Grupo Verti” ou “Requerentes”), vêm, por seus advogados (**Doc. 1**), com fundamento nos art. 97, I e 105, da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências”), formular o presente **PEDIDO DE AUTOFALENCIA**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita

1. As Requerentes pleiteiam a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (“AJG”), prevista na Lei 1.060/50, ante sua impossibilidade financeira, conforme autoriza também o art. 99¹, do CPC.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

2. Conforme se depreende dos balanços patrimoniais das Requerentes (**Doc. 2 a Doc. 10**), não se localizam importâncias suficientes a pagar as custas judiciais, diante da baixíssima disponibilidade de recursos financeiros.

3. Para além disso, constata-se diversas reclamationes trabalhistas em andamento promovidas em desfavor das Requerentes (vide certidões positivas de débitos trabalhistas anexas - **Doc. 11, 12 e 13**) e de medidas executórias que comprovaram, em relação à Verti Capital, inclusive, a inexistência de valores disponíveis para penhora via Sisbajud (**Doc. 14**), a inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (“CNIB”) (**Doc. 15**), no Serasajud (**Doc. 16**) e a ausência de veículos de sua propriedade, conforme consulta via RENAJUD (**Doc. 17**). Ademais, perante a Receita Federal, a Verti Capital e a Verti Defesa encontram-se inaptas, por omissão de declarações (**Doc. 18 e 19**), somente estando ativa a Verti Assessoria (**Doc. 20**).

4. Saliente-se que a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça² (“STJ”) já sinalizou a possibilidade de deferimento de AJG à pessoa jurídica que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

5. Em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) já concedeu a benesse postulada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – ENDIVIDAMENTO – AÇÕES JUDICIAIS – INAPTA – I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Inobservância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC – II – Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do NCPC, c.c. a Súmula nº 481 do STJ – III – **Demonstrado, através da documentação pertinente, que a empresa agravante encontra-se inapta perante a Receita**

² Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Federal, e razão da ‘omissão de declarações’ – Valores das negativas e dívidas existentes em nome da pessoa jurídica que, somadas, superam o valor do capital social investido, o que corrobora a alegação de hipossuficiência financeira – Extratos de conta corrente com saldo negativo – Presente a comprovação, a pessoa jurídica faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, sendo cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos da lei – Inteligência do art. 100 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Benefício concedido em favor da pessoa jurídica – Decisão reformada – Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109126-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022 – grifei)

GRATUIDADE PROCESSUAL. Indeferimento. Reforma. Requerida pessoa jurídica requerida nos autos da ação de usucapião. Longo período de inatividade da sociedade empresária. **CNPJ inapto por omissão de declarações confirma que a empresa está inativa e, portanto, sem resultados financeiros há vários anos.** Circunstâncias que autorizam a concessão do benefício pleiteado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016808-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021 - grifei)

6. Ante o exposto, requerem seja recebida esta ação, concedendo-se a AJG, em observância ao art. 99, do CPC, aos entendimentos jurisprudenciais e, sobretudo, em razão do agravamento da dificuldade financeira das Requerentes.

II. Do histórico de atividade das Requerentes

II.a. VERTI CAPITAL S/A

7. Em janeiro de 2010, os irmãos Cauê Castello Veiga Innocência Cardoso (“Cauê”) e Luan Castello Veiga Innocência Cardoso (“Luan”) constituíram, na cidade e estado do Rio de Janeiro, uma sociedade empresária sob a denominação LC4 INVESTIMENTOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.465.727/0001-60 (“LC4”) (**Doc. 21**).

8. Após 04 (quatro) anos de inatividade sob a denominação de LC4, sem que fosse obtido nenhuma receita sequer ou movimentação em conta corrente, o sócio Cauê saiu de onde trabalhava e era sócio (BR Investimentos, posteriormente denominada Bozano), se juntou a um novo sócio, o Sr. Marcelo Oliveira Ramos Martins (“Marcelo”), vislumbrando oportunidades de captação de investidores em uma nova empreitada focada na gestão/administração de recursos.

9. Em 10 abril de 2014, foi feita a transformação da LC4 em sociedade por ações com mudança de objeto social, nome, nova diretoria, novo estatuto e eleição de Marcelo como diretor de aquisições (**Doc. 22**). Na mesma data, o ex-sócio fundador Luan transferiu suas 500 (quinhentas) ações para Marcelo, saindo por completo da sociedade (**Doc. 23**). Posteriormente, em julho de 2014, um novo sócio ingressou na já denominada Verti Capital S/A, o Sr. Francisco Lourenço F. Bastos-Tigre (“Francisco”), eleito diretor presidente (**Doc. 24**) e que adquiriu um terço das ações então emitidas, qual seja, 333 (trezentas e trinta e três) ações ordinárias (**Doc. 25**).

10. A Verti Capital não captou fundos, mas prestou alguns serviços de assessoria financeira para terceiros. Posteriormente, foi gestora de um fundo de investimento que controlava a Drogaria Mais Econômica S/A (“Mais Econômica”), sem receber, entretanto, por tal função. Mais à frente, tal fundo foi liquidado. Posteriormente, em 07 de maio de 2018, o Sr. Francisco se retirou da sociedade e de sua diretoria.

11. Atualmente, Cauê e Marcelo são acionistas com igual participação e diretores da Verti Capital, conforme os demais atos societários arquivados (**Doc. 26, 27, 28 e 29³**).

II.b. VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA.

12. A empresa foi constituída sob o nome de Mobius Corretora Ltda. (“Mobius Corretora”), com os sócios Pedro Henrique da Cruz Lima (“Pedro”), Marcelo e Cauê

³ Este documento trata-se de penhora de ações de titularidade de Cauê na Verti Capital e na Verti Defesa, ato societário que consta arquivado perante a JUCERJA (arquivamento nº 00004043566).

(**Doc. 30**). Infelizmente, não deram sequência à atividade de corretagem e intermediação de seguros pretendida, não tendo realizado nenhum contato com clientes, nenhuma contratação de funcionários e nenhum faturamento. Então, o sócio Pedro se retirou da sociedade, conforme a primeira alteração do contrato social, quando também houve alteração da denominação social (para Verti Assessoria Ltda.), da sede e do objeto social da empresa (**Doc. 31**).

13. A partir desta alteração, a Verti Assessoria passou a ser controlada pela Verti Capital e recebeu o ingresso de novos sócios, sempre com 1.000 (mil) quotas cedidas pela controladora (**Doc. 32**). A empresa tinha foco na prestação de serviços de assessoria financeira e atendeu um par de clientes. A partir de agosto de 2016, os sócios começaram a retirar-se da sociedade (**Doc. 33**), restando apenas a Verti Capital, Cauê e Marcelo (vide quarta e quinta alterações do contrato social anexas – **Doc. 34 e Doc. 35**).

14. O último ingresso de receita na Verti Assessoria foi no final de 2016, e a empresa tem tido repetidos prejuízos. Atualmente, Cauê e Marcelo são quotistas com igual participação de 1.000 (mil) quotas e diretores da dita sociedade, sendo as demais quotas detidas pela Verti Capital (**Doc. 35**).

II.c. VERTI DEFESA LTDA.

15. Em agosto de 2014, a Verti Defesa foi constituída, no intuito de prestar atividades de vigilância e segurança, além de outras atividades constantes em seu objeto social (**Doc. 36**).

16. Atualmente, os sócios Cauê e Marcelo possuem 500.000 (quinhentas mil) quotas não integralizadas cada, de uma empresa que nunca atuou e não celebrou negócios ou contratos (**Doc. 37, 38 e 39⁴**). A empresa nunca avançou, não tendo fechado nenhum contrato, tampouco emitido nota fiscal ou percebendo receitas. Seu capital nunca chegou a ser totalmente integralizado, já que não havia prazo determinado e não houve nenhum negócio

⁴ Este documento trata-se de penhora de ações de titularidade de Cauê na Verti Capital e na Verti Defesa, ato societário que consta arquivado perante a JUCERJA (arquivamento nº 00004043566).

que evoluiu. A empresa apenas teve prejuízos decorrentes de despesas de constituição e manutenção.

III. As Requerentes e a Justiça do Trabalho

17. Os sócios das Requerentes, Cauê e Marcelo, adquiriram, indiretamente, através da Mobius Health S/A (“Mobius Health”), 100% (cem por cento) do capital social da Mais Econômica, que pertencia a Brasil Pharma S/A (“Brasil Pharma”), controlada pelo Banco BTG Pactual S/A (“Banco BTG”), em 11/11/2015, fato amplamente divulgado ao público⁵. Ambas as empresas atuantes no varejo farmacêutico (Mais Econômica e Brasil Pharma) mergulharam em profunda crise financeira, tendo entrado em processos de recuperação judicial e ambas tiveram recentemente suas falências decretadas⁶⁷.

18. Não obstante a sólida determinação legal e jurisprudencial, diversos reclamantes na Justiça do Trabalho requerem que seja reconhecido um inexistente grupo econômico entre as Requerentes e a Drogaria Mais Econômica, demandando que as Requerentes arquem com os valores devidos pela empresa falida.

19. A legislação trabalhista⁸ e o TST⁹ já pacificaram o entendimento de que, para a configuração de grupo econômico, é necessária a presença de relação hierárquica, com

⁵ <https://exame.com/negocios/brasil-pharma-vende-unidade-e-fara-oferta-restrita-de-entre-r-400-e-r-600-mi-em-acoos/> (Acesso em: 24.10.2022, às 16h44min)

⁶ A falência da Drogaria Mais Econômica S/A tramita perante o 2º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS sob nº 5000036-78.2017.8.21.0008, com quebra decretada em 14 de maio de 2019.

⁷ A falência da Brasil Pharma S/A tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1000990-38.2018.8.26.0100, com quebra decretada em 10 de junho de 2019.

⁸ Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 1943): Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

⁹ "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. Verificado que a Agravante não infirma o óbice processual divisado na decisão monocrática, não há como conhecer do apelo. Exegese da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravo não conhecido, no tópico. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE SÓCIO. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido, no tópico.

comprovação de efetivo controle, de uma empresa sobre a outra, não bastando a mera relação de coordenação entre elas e/ou a existência de sócios em comum.

20. Contudo, na prática, as Requerentes têm sido alvo de toda sorte de bloqueios antes mesmo que possam se defender em tais demandas. É o que demonstram as antes referidas certidões positivas de débitos trabalhistas (**Doc. 11, 12 e 13**) e de bloqueio de valores junto ao Sisbajud (**Doc. 14**), bem como a inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (“**BNDT**”), no CNIB e no Serasajud (**Doc. 15 e 16**).

21. A despeito de as Requerentes terem lutado por seus direitos, após a recuperação judicial da Mais Econômica e sua ex-controladora Brasil Pharma - cujas falências foram decretadas mais recentemente (**Doc. 40 e 41**) -, tais medidas constritivas em desfavor das Requerentes têm se intensificado, o que torna absolutamente impossível sua sobrevivência.

IV. Da competência deste MM. Juízo para decretar a falência do Grupo Verti

22. Antes de mais nada, cumpre às Requerentes esclarecer o motivo pelo qual distribuem seu pedido de autofalência perante uma das Varas Cíveis desta Comarca da Capital/RJ, local em que se encontra a sede das Requerentes e seu principal estabelecimento.

23. Nos exatos termos do art. 3º, da Lei de Falências, “*é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE SÓCIO. Demonstrada violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE SÓCIO. O Regional, apesar de não registrar a relação de subordinação hierárquica entre as empresas, tampouco os laços de direção entre a recorrente e a devedora principal, concluiu pela configuração do grupo econômico. O entendimento externado pautou-se essencialmente na existência de sócio em comum. Assim, deve ser reformada a decisão regional, visto que se encontra em descompasso com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de ser necessária para a configuração do grupo econômico a efetiva constatação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-24377-21.2016.5.24.0086, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

24. O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.

25. No caso em tela, além da Capital do Rio de Janeiro ser o local em que está situado o centro administrativo-decisório das Requerentes e onde são exercidas as atividades das empresas (aquelas que ainda se mantêm), observa-se da qualificação informada no preâmbulo desta petição inicial e da documentação societária anexa, que em dita cidade também fica a sede de todas as Requerentes.

26. Conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para decretar a falência do Grupo Verti, nos termos do art. 3º, da Lei de Falências, o que fica desde já consignado e requerido.

V. Do litisconsórcio ativo das empresas Requerentes

27. Reconhecida a competência deste MM. Juízo para processar este pedido falimentar, cabe às Requerentes explicar o processamento conjunto, com a inclusão, em litisconsórcio ativo, das 3 (três) empresas aqui demandantes.

28. Conquanto a Lei de Falências não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo, a doutrina¹⁰, há muito, o tem admitido nas recuperações judiciais para sociedades empresárias correlacionadas entre si. No mesmo sentido é o entendimento da

¹⁰ "(...) E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico. (...) Em suma, vale o litisconsórcio ativo nos casos em que a situação de crise afete todas as sociedades, ou ao menos todas aquelas que atuam em um mesmo ramo de atividade ou em atividades relacionadas entre si, no chamado 'efeito dominó.'" (ELIAS, Luis Vasco. 10 anos da recuperação de empresas e falência. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 215)

jurisprudência ¹¹, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil (“CPC”), conforme autorizado pelo art. 189, da Lei de Falências.

29. E não há por que ser diferente na falência ou na autofalência (como no caso dos autos), havendo que se aplicar a hipótese prevista nos art. 113 e seguintes, do CPC. Especialmente porque as Requerentes encontram-se impactadas pela mesma situação que impede o prosseguimento de suas atividades, qual seja: reiteradas decisões da justiça trabalhista de ex-colaboradores da Drogaria Mais Econômica, nas quais, preventivamente, há decretação de bloqueio de recursos.

30. Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de falência, que vêm a ser: as Requerentes i) têm sido alvo de repetidas medidas da justiça do trabalho tal como acima relatado, o que inviabiliza qualquer iniciativa de retomada de negócios; e ii) possuem sócios e administradores comuns.

31. Há, portanto, uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, sejam liquidadas, já que não há mais possibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial. Como se vê, trata-se de um todo que diante da comunhão de direitos e sobretudo de obrigações, bem como da afinidade de questões comuns de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o “fim” das 3 (três) empresas Requerentes, de forma conjunta.

32. Infere-se, dessa forma, que a autofalência das Requerentes pode (e deve) se processar de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e o processamento do pedido de falência das 3 (três) empresas que compõem o Grupo Verti, o que fica desde já registrado e pleiteado.

¹¹ “Todavia, conforme o art. 189 da LRF, o Código de Processo Civil (CPC) é aplicável subsidiariamente aos processos de recuperação judicial e de falência. Desse modo, as normas da legislação adjetiva brasileira visam suprir, no que for compatível, eventuais lacunas contidas no referido estatuto concursal.” (Voto do Ministro Relator no REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

VI. Da possibilidade de o próprio devedor requerer sua falência – o pedido de autofalência do Grupo Verti

33. Como este MM. Juízo bem sabe, os arts. 97, inciso I, e 105, da Lei de Falências, dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105. No caso em tela, conforme já relatado, as Requerentes encontram-se em uma grave (e insanável) situação de impossibilidade de seguir com qualquer atividade. E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação das empresas.

34. Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos, inclusive aqueles que recorrem ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, as Requerentes entenderam por bem apresentar o presente pedido falimentar.

35. Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social – ou seja, que não consegue mais buscar negócio algum, e que não possui, enfim, horizonte para a geração de nenhuma atividade econômica – deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

36. As Requerentes não têm credores de suas atividades, até porque estão paradas há mais de 2 (dois) anos, sem exercer nenhuma atividade que não seja se defender em demandas trabalhistas da Drogaria Mais Econômica.

37. E mais: as Requerentes não possuem capital disponível, não têm ativos que poderiam ser vendidos ou leiloados, tampouco possuem qualquer possibilidade de novos negócios. Não há outro remédio, inclusive para que seja o mais transparente possível.

VII. Dos documentos que instruem este pedido de autofalência

38. Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, as Requerentes demonstram documentalmente a justificativa para o pedido de autofalência, conforme os seguintes documentos:

- demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (**Doc. 2-10**);
- certidão de distribuição de feitos trabalhistas expedida pelo TST, consignando relação nominal dos credores trabalhistas, além dos credores cíveis:
 - Verti Capital S/A: **Doc. 11 e Doc. 42**;
 - Verti Capital Assessoria LTDA.: **Doc. 12 e Doc. 43**; e
 - Verti Defesa LTDA.: **Doc. 13 e Doc. 44**.
- contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais (**Doc. 21-39**), comprovando a condição de sociedade empresária; e
- relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (**Doc. 45, 46 e 47**).

39. Com efeito, não se deve adotar uma leitura rígida do rol de documentos previsto no art. 105, da Lei de Falências, conforme lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. **Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada.** Isso porque, em que pese a fatal de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação dos ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc.¹² (grifou-se)

40. Aliás, mesmo que não completamente trazidos os documentos previstos no art. 105, da Lei de Falências, é obrigação do magistrado sentenciar a quebra, de acordo com a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentenciar a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial.¹³

41. Saliente-se que eventuais irregularidades contábeis não poderão ser empecilho para a decretação da quebra, na medida em que deverão ser apuradas de forma independente do processamento da autofalência. Nesse sentido, é a recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Presença dos requisitos autorizadores para decretação da quebra, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/05. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Questões paralelas e obscuras do estado de insolvência que serão apreciadas em sede de cognição exauriente. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. Saraiva Jur, 2021. p. 499-500.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 378.

de Instrumento 2122890-09.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

AUTOFALÊNCIA – Requerimento apresentado por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde – Sentença de indeferimento do pedido inicial – Decisão de extinção sem resolução de mérito pelo Magistrado em primeiro grau sob o fundamento de que os documentos iniciais estão incompletos – Documentos apresentados que trazem a necessária segurança para o decreto falimentar – Requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005 presentes – Decisão afastada e quebra decretada – Apelo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1017658-78.2014.8.26.0309; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017)

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

42. Neste último precedente, aliás, o entendimento exarado foi de que (I) os demonstrativos de resultados dos últimos três exercícios, (II) a relação nominal de credores, (III) a relação de administradores e (IV) o contrato social, seriam documentos suficientes para apreciação do pedido de autofalência.

VIII. Dos pedidos

Diante de todo o exposto e considerando a competência deste MM. Juízo, a presença dos requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, o Grupo Verti requer seja decretada, por sentença, a falência das sociedades ora Requerentes, conforme previsto no art. 99, da Lei de Falências, e, como consequência:

- a. seja concedida a AJG às Requerentes, na forma da Lei 1.060/50;
- b. seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências, para publicação no órgão oficial;
- c. seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei de Falências, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei de Falências;
- d. seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

- e. seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;
- f. seja nomeado o administrador judicial;
- g. seja ordenada a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Municípios do Rio de Janeiro e de Canoas/RS (filial da Verti Assessoria), em que as Requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências; e
- h. seja comunicada a decretação de falência aos Juízos competentes.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome de **MÁRCIO LOUZADA CARPENA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.359, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2022.

p.p. **Márcio Louzada Carpena**
OAB/RJ nº 158.359